



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729837/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.575 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) SUBSTITUTIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE.

Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.575 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729837/2017-61

Relatório

LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-64.409/2018, às e-fls. 131/141, que julgou procedente o lançamento fiscal, por não ter a empresa declarada dos débitos apurados da CPRB, em relação ao período de 10/2014 a 10/2015, conforme Relatório Fiscal, às fls. 09/14 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no Auto de Infração em análise.

Conforme consta do Relatório Fiscal, em consulta realizada junto aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou que a empresa não declarou os débitos apurados do CPRB nas competências 10 e 11/2014 e 03, 07, 08 e 10/2015.

Constatou ainda, através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), da Escrituração Contábil Digital (ECD), do Extrato da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), EFD Contribuições e DCTF que a base de cálculo utilizada para a apuração da CPRB, está abaixo do valor da Receita Bruta declarada na Contabilidade da empresa.

A contribuinte declarou nas DCTFs os débitos apurados, utilizando como base de cálculo apenas a Receita Bruta de dois lançamentos contábeis (conta 3.1.1.01.01.0006 - Vendas Edf. Cidade Lisboa e 3.1.1.01.01.0009 - Vendas Edf. Carpe Diem), entretanto, a fiscalização identificou na contabilidade, outras receitas, contabilizadas nas contas 3.1.1.03.1.0004 (Receita do Exterior), 3.1.1.04.01.0001 (Receita de Aluguel) e 3.1.1.03.01.0001 (Receita a Faturar). Os lançamentos contábeis acima citados estão relacionados nas Planilhas I, II, III, IV e V anexas.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou parcial impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Às fls. 124 e 125, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário no qual, foi transferido deste para o processo nº 10580.722.433/2018-27, os créditos tributários que o Impugnante concorda com a autuação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 148/168, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

Da Improcedência do Lançamento - Imunidade das Receitas Decorrentes de Serviços Prestados no Exterior

(...)

Entretanto, discorda da autuação em relação à insuficiência de recolhimento da CPRB sobre os lançamentos constantes da conta "Receita do Exterior", haja vista a impossibilidade de cobrança da CPRB decorrente de serviços prestados pela Impugnante no exterior, em conformidade com o art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

Explica que a Fiscalização o autuou por entender que o comando do art. 149, §2º, inciso I da CF/88, somente abarcava as receitas decorrentes das vendas destinadas ao exterior e não sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços.

Traz o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do instituto da imunidade tributária, e que a norma imunizante é cláusula pétrea, insuscetível de modificações. Neste sentido, apresenta julgados sobre a impossibilidade de tributação das receitas provenientes dos serviços prestados no exterior.

Informa que tal entendimento foi corroborado por meio da Solução de Consulta nº42, de 02/04/2013 e, mais recentemente, através da Solução de Consulta COSIT nº 117, de 12/05/2015, que expressamente registrou a impossibilidade de inclusão da Receita Bruta decorrente da prestação de serviços no exterior na base de cálculo da CPRB. Afirma que a IN RFB nº 1.434/13 passou a conferir efeito vinculante às Soluções de Consulta e de Divergência emitidas pela COSIT, no âmbito da SRF. Aduz que nesta situação deverá a DRJ aplicar às Soluções de Consulta e reconhecer a improcedência do lançamento. Explica que tal entendimento, também, é adotado no CARF, a exemplo do recente julgado proferido pela 4ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento.

A fim de sanar qualquer dúvida a respeito das "Receitas do Exterior", o Impugnante apresenta as Notas Fiscais que comprovam a legitimidade e regularidade dos serviços prestados em favor de três tomadores de serviços: Construtora Abrantina, Lena Engenharia e Construções Angola e Construtora Norberto Odebrecht - Sucursal Angola, todas situadas em Luanda - Angola. Informa que as notas fiscais indicam o local e a obra onde os serviços eram prestados, sendo que todos os serviços foram contratados tendo por base o dólar americano.

Da Insuficiência da Representação Fiscal para Fins Penais

Alega que como demonstrado acima, não há qualquer insuficiência no recolhimento de tributos, uma vez que as Receitas do Exterior não estão sujeitos à tributação pela CPRB, haja vista a imunidade.

(...)

Argumenta que não ficou demonstrada a prática de qualquer ato doloso, com o propósito de suprimir ou reduzir tributos, ficando prejudicada a pretensão da responsabilização penal dos sócios.

Da Não Incidência dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício

Afirma que a legislação atual não autoriza a exigência de juros sobre a multa; para tanto, traz julgado do CARF neste sentido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

INCIDÊNCIA DA CPRB – RECEITAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR – IMUNIDADE

Analisando a defesa, constata-se que a recorrente contesta a falta de recolhimento da CPRB relativo às Receitas da prestação de serviços, sob a alegação de que estas estariam imunes, conforme dispõe o art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

Como se sabe, o mencionado artigo da Constituição Federal determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Vejamos o que determina o referido dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(grifamos)

Pois bem, ao tratar especificamente do regime substitutivo de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta auferida pelos contribuintes, hipótese objeto da atuação fiscal aqui debatida, a SRF, através da Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 15, de 14 de janeiro de 2013, definiu que a base de cálculo da CPRB consiste na receita bruta auferida pelos contribuintes, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, bem como as receitas auferidas em razão das atividades desenvolvidas no exterior, senão vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é a receita bruta, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e com a exclusão apenas das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, da receita bruta de exportações, do IPI, se incluído na receita bruta, e do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A empresa que exerce, conjuntamente, atividade sujeita à contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e outras atividades não submetidas à substituição, deve recolher: a) a contribuição incidente sobre a receita bruta em relação aos produtos que industrializa e que foram alcançados pelo regime substitutivo; b) a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total, utilizando, para apuração das receitas brutas (total e “parcial”), os mesmos critérios e deduções. (...)

Tal entendimento foi reiterado por meio da Solução de Consulta COSIT nº 117, de 12 de maio de 2015, que, expressamente, registrou a impossibilidade de inclusão da receita bruta decorrente da prestação de serviços no exterior na base de cálculo da CPRB, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) SUBSTITUTIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE.

Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

A não-incidência da CPRB relativa às operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de meros mandatários.

As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

Ao analisarmos o teor da Solução de Consulta retro mencionada, especialmente sua conclusão, não resta dúvidas quanto a exclusão da base de cálculo da CPRB da receita decorrente de prestação de serviços ao exterior, senão vejamos:

Conclusão

37. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

(...)

37.2. Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

37.3. O ingresso de divisas dar-se-á pelos meios previstos nos arts. 91 a 93 da Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

37.4. A não-incidência da CPRB sobre as operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de mero mandatário.

37.5. As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

(grifamos)

Logo, resta claro que a imunidade prevista em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços abrange a CPRB.

Ademais, apesar de não ter sido questionado pela autoridade lançadora, imperioso mencionarmos que a documentação (notas fiscais) ofertada pela contribuinte comprova a legitimidade e regularidade dos serviços prestados no exterior.

Verifica-se que os serviços de engenharia realizados pela Recorrente foram prestados no continente africano, mais especificamente em Angola, e em favor de três tomadores, a CONSTRUTORA ABRANTINA (sediada na Rua Nicolau Gomes Spencer 54-A, Luanda, Angola), LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ANGOLA (sediada na Rua Nicolau Gomes Spencer 54, Luanda, Angola) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – SUCURSAL ANGOLA (sediada na Avenida Talatona Belas Business Park II, 8º andar, s/n, Luanda, Angola).

Não sendo o bastante, as Notas Fiscais comprovam a execução dos serviços de engenharia no exterior, na medida em que indicam o local e a obra onde os serviços eram prestados, a exemplo da NF nº 0012, com a descrição do serviço: “Prestação de serviços de

preparação e montagem do estaleiro de apoio à obra Estrada Lucusse/ N'Guimbo"; situada entre as cidades de Lucusse e Lumbala N'Guimbo, em Moxico (província de Angola).

Neste diapasão, rechaçada a pretensão fiscal, bem como a interpretação da decisão de piso.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira